



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/94/2014

Data 23/01/2014 Fls.: 300

Protocolo: 4491478-7

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº: E-12/003/94/2014
Data de autuação: 23/01/2014
Concessionária: PROLAGOS
Assunto: Investimentos da Fase III do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão
– Bacia do Aeroporto.
Sessão Regulatória: 31 de março de 2016

RELATÓRIO

O presente processo encontra-se em fase de acompanhamento do cumprimento do disposto nas Deliberações AGENERSA nº. 608, de 31/08/2010¹ e nº. 985², editadas no processo E-12/020.044/2010 - *que tratou dos Investimentos da Fase III do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão*.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 608 DE 31 DE AGOSTO DE 2010. CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - INVESTIMENTOS DA FASE III DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.044/2010, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Autorizar a execução das obras e investimentos dos projetos relativos ao Sistema de Recalque para abastecimento de Figueira e Monte Alto, ao Sistema de Esgoto de Cabo Frio - Bacia do Aeroporto e aos Sistemas de Água e Esgoto de Armação de Búzios.

Art. 2º - Submeter à votação da segunda revisão quinzenal ao Contrato de Concessão os projetos de obras e investimentos relativos ao Sistema de Água e Esgoto de Tamoios, bem como os de captação em tempo seco no Canal Excelsior e na Rua Josefina da Veiga.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2010.

José Carlos dos Santos Araújo - Conselheiro-Presidente-Relator; Moacyr Almeida Finseca - Conselheiro; Sérgio Burrowes Raposo - Conselheiro; Mário Flávio Moreira - Vogal.

² DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 985 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2012. CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - INVESTIMENTOS DA FASE III DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.044/2010, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Ratificar o Art. 1º, da Deliberação AGENERSA nº. 608/10, de 31/08/10:

“Art. 1º. Autorizar a execução das obras e investimentos dos projetos relativos ao Sistema de Recalque para o abastecimento de Figueira e Monte Alto, ao Sistema de Esgoto de Cabo Frio — Bacia Aeroporto e aos Sistemas de Água e Esgoto de Armação dos Búzios.”

Art. 2º - Considerar o prazo de 180 dias para conclusão das obras, a contar da data da publicação desta Deliberação.

Art. 3º - Determinar à Concessionária que submeta à AGENERSA, imediatamente após o término das obras, relatório completo detalhado sobre os investimentos realizados, inclusive com plantas “as built”.

Art. 4º - Baixar o processo em diligência, para que a CASAN — Câmara de Saneamento, em conjunto com a CAPET — Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, acompanhem o andamento das obras e apresentem a este CODIR, trimestralmente, relatórios detalhados sobre o seu andamento.

Art. 5º - Determinar à SECEX que informe aos Poderes Concedentes e ao Consórcio Intermunicipal Lagos São João (CILSJ) a decisão deste CODIR.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2012.

José Bismarck Vianna de Souza - Conselheiro -Presidente; Darcília Aparecida da Silva Leite - Conselheira; Moacyr Almeida Fonseca - Conselheiro; Roosevelt Brasil Fonseca - Conselheiro; Sérgio Burrowes Raposo - Conselheiro- Relator; Mário Flávio Moreira - Vogal.

Conselheiro Luigi Eduardo Troisi - Processo nº E-12/003/94/2014

Página 1 de 7



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/94/2014

Data 33/01/2014 Fis.: 301

Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Publica: [Assinatura] 2431478 -

A obra em questão, constava originalmente no processo acima citado, sendo de lá desmembrada por decisão do Conselho-Diretor da AGENERSA na Reunião Interna ocorrida em 16/01/2014.

Em 27 de abril de 2015, através da Carta nº 635/2015³, a Concessionária Prolagos encaminha a esta AGENERSA o “Projeto Revisado do Sistema de Esgoto da 3ª Fase de Cabo Frio, RJ (REL-075-C-E-PRB-001-0).

Por seu turno, a CASAN⁴, visando concluir seu parecer técnico, requer que a Concessionária apresente as planilhas orçamentárias referentes à Estação Elevatória Recanto das Dunas e à Linha de Recalque Guarani, bem como as planilhas orçamentárias referentes à Estação Elevatória Guarani com data-base dezembro/2008, em lugar de agosto/2007. A Prolagos atendeu através da Carta nº 727/2015⁵.

Ato contínuo a CASAN⁶ emitiu o Parecer Técnico no qual esclarece que “a obra, a princípio, teria uma importante etapa executada na Avenida América Central, (RJ 104), onde seriam implantados uma linha de recalque e um interceptor com diâmetros de 400 e 600 mm respectivamente, porém a mesma avenida além de ter tráfego muito pesado e intenso está com o subterrâneo muito congestionado pois é a principal entrada para os municípios de Cabo Frio e o caminho para a cidade e Arraial do Cabo, contendo já duas adutoras da concessionária, uma linha de gás de pressão, linhas telefônicas, drenagem urbana e etc., inviabilizando exclusivamente esse traçado

Diante desses impedimentos, iniciou-se (sic) os estudos por um novo traçado e o mesmo foi encontrado, localizado na Rua Antônio Feliciano de Almeida, rua paralela e com todas as restrições construtivas solucionadas, acarretando assim na alteração do traçado do recalque e do interceptor citados acima e conseqüentemente a revisão dos custos do projeto”.

Ressalta, ainda a CASAN que houve incremento de custos no Projeto, tendo em vista a Troca de Solo do Interceptor Dunas (não constante do projeto original), a mudança do tipo de

³ Fls. 152/180.

⁴ Fl. 181.

⁵ Fls. 182/203.

⁶ Fls. 204/210.



tubulação do Interceptor Guarani de concreto para PEAD ADS, o rebaixamento do lençol freático, bem como pela dificuldade construtiva da EEE Guarani devido à mudança inesperada do perfil de solo.

Informa que, “com a modificação apresentada o projeto passa a ser constituído pelos seguintes elementos principais:

Recanto das Dunas:

- Elevatória (vazão): 33,42 l/s
- Interceptor (400 mm): 1545,95 m
- Linha de Recalque - (315 mm): 240 m - (250 mm): 117,79 m

Guarani:

- Elevatória (vazão): 91,66 l/s
- Interceptor (600 mm): 793,10 m
- Linha de Recalque (400 mm): 1102 m”

O orçamento, elaborado em padrão EMOP base dezembro/2008, é o seguinte:

Coletor Recanto das Dunas II:	R\$ 1.097.726,20
Estação Elevatória Recanto das Dunas	R\$ 154.045,10
Estação Elevatória Guarani	R\$ 712.280,66
Linha de Recalque Recanto das Dunas	R\$ 185.346,02
Linha de Recalque Guarani	R\$ 428.828,05
Interceptor Guarani	<u>R\$ 2.244.434,03</u>
Total	R\$ 4.822.700,06

Acrescenta que “cabe informar que o valor previsto no item 3.2 do Anexo II, do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão (OUTROS INVESTIMENTOS - Captação Valão do Aeroporto - Cabo Frio) monta em R\$ 4.294.670,00 (quatro milhões, duzentos e noventa e quatro mil e seiscentos e setenta reais), data base dezembro/2008”.



Serviço Público Estadual

Processo nº E-321003/94/2014

Data 23 / 01 / 2014 Fis.: 303

Rubrica: 6248178

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

A Concessionária informa que o prazo total das obras se estenderá por 25 (vinte e cinco) dias. A CASAN conclui que “a modificação de projeto constante do Relatório ‘REL-075-C-E-PRB-001-0’, analisada neste Parecer Técnico, foi executada obedecendo as Normas em vigor”.

Por seu turno, a CAPET apresenta o Parecer Técnico nº 156/2015⁷ que, após detalhada análise, conclui:

“Verificamos que na rubrica 3.2., dos anexos da Deliberação 638/10, (...) recebida no 3º. Termo Aditivo (Outros Investimentos), há montante específico apropriado para a intervenção proposta. Consta um valor total de R\$ 108.477.626,00 para a execução das intervenções no decorrer da Concessão – Base dez/2008, (...). Ocorre que os valores separados para a rubrica 3.2 serão ultrapassados em R\$ 530.030,06, podendo ser compensados dentro do valor total da rubrica 3.0, referente a ‘Outros Investimentos’, em face de ainda haver saldo quando levamos em consideração a metodologia de apuração e lançamento via ‘conta gráfica’, que considera os valores das rubricas como um todo, havendo, desta forma, recursos disponíveis para o prosseguimento do presente feito”.

“Portanto, expressamos a concordância condicional com os termos constantes nos autos do presente processo, recomendando que as obras sejam autorizadas, por necessidade contratual, mas que, depois de concluídas, seja feita uma verificação pormenorizada de todos os gastos efetuados, de forma a se estabelecer o verdadeiro padrão de dispêndios das intervenções ora pactuadas, obedecendo-se ao disposto na Instrução Normativa AGENERSA 50/1015”.

Através do Ofício CODIR/LT nº 194/2015 foi assinado prazo para que a Concessionária Prolagos se manifeste. Não o fazendo, o pedido de manifestações foi reiterado pelo Ofício CODIR/LT nº 201/2015.

Transcorrido mais uma vez *in albis* o prazo assinado para manifestações por parte da Concessionária, encaminhei o feito para análise da Procuradoria⁸ da AGENERSA. Essa,

⁷ Fls. 211/214.

⁸ Fls. 242/243.



compulsando os autos, constatou que a Concessionária não se manifestou a respeito do prazo de início das obras e, em parecer complementar, no que tange à alteração do projeto, acompanhou os pareceres técnicos da CASAN e CAPET.

Foi aberto prazo para que a Concessionária responda aos questionamentos da CAPET e apresente suas Razões Finais. Através da Carta-Prolagos nº 2323/2015⁹, a Concessionária informou que “em 01/12/2012 iniciamos as obras nesta localidade, na qual foi concluída em 14/02/2015” (sic).

Tendo em vista obter maiores esclarecimento, a assessoria deste Gabinete requer à CASAN que apresente as seguintes informações:

- Situação atual da obra;
- Qual a vertente seguida pela Concessionária
 - ✓ Seguiu o projeto original da obra
 - ✓ Seguiu o projeto alterado da obra
- Data prevista para o início da obra;
- Data do efetivo início da obra;
- Data prevista para o término da obra;
- Data do efetivo término da obra;

Através da Carta 2400/2015¹⁰, a Concessionária encaminha à CASAN as seguintes informações:

- Situação atual da obra: Concluída;
- Qual a vertente seguida pela Concessionária: Seguimos o projeto alterado, enviado à Agência Reguladora em data de 27/04/2015;
- Data prevista para o início da obra: Dez/2012;
- Data do efetivo início da obra: 01/12/2012;
- Data prevista para o término da obra: Ago/2013
- Data do efetivo término da obra: 14/02/2015.

⁹ Fls. 260/261.

¹⁰ Fl. 271/27



E acrescenta que “a obra encontra-se concluída e em plena operação”.

Transcorridos menos de 30 dias, a Prolagos encaminha a Carta Prolagos 0029/2016¹¹ informando que vem “retificar a informação encaminhada através da carta Prolagos 2323/2015, apresentada em resposta ao Ofício AGENERSA/CODIR/LT nº 214/2015, onde foi registrada a informação equivocada de que a obra objeto do presente regulatório já havia sido concluída. De fato, algumas etapas preliminares da obra já foram iniciadas, mas a obra não foi concluída”.

Ato contínuo, a CASAN apresenta parecer¹² através do qual informa que “a Concessionária Prolagos, em 12/01/2016, encaminhou a Carta Prolagos n. 0029/2016, às fls. 274 e 275 do P.P., na qual informa que a obra da Bacia do Aeroporto ainda está para ser finalizada e reitera o pedido de aprovação da modificação do projeto acima citado. Cabe acrescentar que esta Gerência em vistoria realizada em 16/12/2015, na Região dos Lagos, pode constatar que o citado investimento não está concluído. Finalizando, a Prolagos, com a apresentação da carta supra mencionada, registra ser equivocada a informação de que a obra em questão se encontrava concluída, conforme citado na Carta Prolagos n 2323-2015, as fls 263 e 264 do P P, e conseqüentemente, ficando sem efeito os termos contidos na Carta 2400/2015, às fls. 271 e 272 do P.P.”.

A Procuradoria¹³ da AGENERSA ratifica seu Parecer de fls. 242/243 ressaltando que “às fls. 152, a Concessionária encaminha o projeto revisado da implantação de esgoto da 3 fase de Cabo Frio — RJ. Neste documento, a Concessionária informa as razões para a alteração de seu projeto” e que “após a apresentação do novo projeto, as Câmaras Técnicas se manifestaram favoravelmente, razão pela qual esta Procuradoria opinou pela autorização da execução do referido projeto, sugerindo a fiscalização dos dispêndio”.

Salienta que “em que pese a Concessionária ter se manifestado acerca do período da realização da obra, a mesma foi iniciada em 01/12/2012, porém não foi concluída” e que “tal fato foi corroborado pela CASAN que afirmou ter comparecido à obra, atestando a sua continuidade”.

¹¹ Fl. 275.

¹² Fl. 276.

¹³ Fls. 277/282.



No que tange ao incremento no valor da obra, o Órgão Jurídico entende que “com relação aos valores que ultrapassarão em R\$530.030,06 ao montante previsto na rubrica 3.2 com possível abalo no equilíbrio da concessão, a CAPET, por meio do parecer técnico (fls. 211/214) foi clara ao afirmar a possibilidade de compensação ‘dentro do valor total da rubrica 3.0, referente a outros investimentos em face de ainda haver saldo quando levamos em consideração a metodologia de apuração e lançamento via conta gráfica que considera os valores das rubricas como um todo, havendo, desta forma, recursos disponíveis para o prosseguimento do presente feito’. Nesta toada esta Procuradoria, considera sanada preocupação basilar com o equilíbrio da concessão”.

Aponta, ainda, que “importante lembrar que a Deliberação AGENERSA nº 608/2010 autorizou expressamente a execução das obras e investimentos dos projetos relativos ao Sistema de Recalque para abastecimento de Cabo Frio — Bacia do Aeroporto, investimentos estes referentes à Fase III do 2º Termo Aditivo. Em decorrência, não foi estipulado prazo de execução e finalização das obras o que dificulta a análise jurídica em relação à sua, precisão. No entanto, observando-se o 2º Termo aditivo, a Delegatária teria até 2023 para executar as obras da fase III - sinalizando aqui a plena observância ao Instrumento Concessivo”.

E conclui afirmando que “diante do exposto, em atenção ao posicionamento técnico da CASAN, que opina pela aprovação do projeto revisado, esta Procuradoria sugere prosseguimento do feito, cabendo controle rigoroso e conjunto pelas Câmaras de Saneamento e Política Econômica e Tarifária do acompanhamento das obras nos respectivos aspectos físico e financeiro, bem como observância aos termos da IN 50/2015”.

Através do Ofício CODIR/LT nº 030/2016, foi assinado o prazo de 5 (cinco) dias para que a Concessionária se manifeste em Razões Finais.

É o Relatório.


Luigi Troisi
Conselheiro-Relator.



Serviço Público Estadual

Processo nº 21003/94/2014

Data 23/01/2014 Fls.: 307

Gov. do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Publica: 4431478-1

Processo nº: E-12/003/94/2014
Data de autuação: 23/01/2014
Concessionária: PROLAGOS
Assunto: Investimentos da Fase III do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão – Bacia do Aeroporto.
Sessão Regulatória: 31 de março de 2016

VOTO

O presente processo encontra-se em fase de acompanhamento do cumprimento do disposto nas Deliberações AGENERSA nº. 608, de 31/08/2010¹ e nº. 985 de 09/02/2012², editadas no processo E-12/020.044/2010 - *que tratou dos Investimentos da Fase III do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão*. A obra em exame, Bacia do Aeroporto, constava originalmente no processo acima citado, sendo de lá desmembrada por decisão do Conselho-Diretor da AGENERSA na Reunião Interna ocorrida em 16/01/2014.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 608 DE 31 DE AGOSTO DE 2010. CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - INVESTIMENTOS DA FASE III DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.044/2010, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Autorizar a execução das obras e investimentos dos projetos relativos ao Sistema de Recalque para abastecimento de Figueira e Monte Alto, ao Sistema de Esgoto de Cabo Frio - Bacia do Aeroporto e aos Sistemas de Água e Esgoto de Armação de Búzios.

Art. 2º - Submeter à votação da segunda revisão quinquenal ao Contrato de Concessão os projetos de obras e investimentos relativos ao Sistema de Água e Esgoto de Tamoios, bem como os de captação em tempo seco no Canal Excelsior e na Rua Josefina da Veiga.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2010.

José Carlos dos Santos Araújo - Conselheiro-Presidente-Relator; Moacyr Almeida Finseca - Conselheiro; Sérgio Burrowes Raposo - Conselheiro; Mário Flávio Moreira - Vogal.

² DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 985 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2012. CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - INVESTIMENTOS DA FASE III DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.044/2010, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Ratificar o Art. 1º, da Deliberação AGENERSA nº. 608/10, de 31/08/10:

“Art. 1º. Autorizar a execução das obras e investimentos dos projetos relativos ao Sistema de Recalque para o abastecimento de Figueira e Monte Alto, ao Sistema de Esgoto de Cabo Frio — Bacia Aeroporto e aos Sistemas de Água e Esgoto de Armação dos Búzios.”

Art. 2º - Considerar o prazo de 180 dias para conclusão das obras, a contar da data da publicação desta Deliberação.

Art. 3º - Determinar à Concessionária que submeta à AGENERSA, imediatamente após o término das obras, relatório completo detalhado sobre os investimentos realizados, inclusive com plantas “as built”.

Art. 4º - Baixar o processo em diligência, para que a CASAN — Câmara de Saneamento, em conjunto com a CAPET — Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, acompanhem o andamento das obras e apresentem a este CODIR, trimestralmente, relatórios detalhados sobre o seu andamento.

Art. 5º - Determinar à SECEX que informe aos Poderes Concedentes e ao Consórcio Intermunicipal Lagos São João (CILSJ) a decisão deste CODIR.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2012.

José Bismarck Vianna de Souza - Conselheiro -Presidente; Darcilia Aparecida da Silva Leite - Conselheira; Moacyr Almeida Fonseca - Conselheiro; Roosevelt Brasil Fonseca - Conselheiro; Sérgio Burrowes Raposo - Conselheiro-Relator; Mário Flávio Moreira - Vogal.



Através da Carta nº 635/2015³, a Concessionária Prolagos encaminha a esta AGENERSA o “Projeto Revisado do Sistema de Esgoto da 3ª Fase de Cabo Frio, RJ (REL-075-C-E-PRB-001-0)”. A esse respeito, a CASAN⁴ esclarece através do Parecer Técnico da que “a obra, a princípio, teria uma importante etapa executada na Avenida América Central, (RJ 104), onde seriam implantados uma linha de recalque e um interceptor com diâmetros de 400 e 600 mm respectivamente, porém a mesma avenida além de ter tráfego muito pesado e intenso está com o subterrâneo muito congestionado pois é a principal entrada para os municípios de Cabo Frio e o caminho para a cidade e Arraial do Cabo, contendo já duas adutoras da concessionária, uma linha de gás de pressão, linhas telefônicas, drenagem urbana e etc., inviabilizando exclusivamente esse traçado.

Diante desses impedimentos, iniciou-se (sic) os estudos por um novo traçado e o mesmo foi encontrado, localizado na Rua Antônio Feliciano de Almeida, rua paralela e com todas as restrições construtivas solucionadas, acarretando assim na alteração do traçado do recalque e do interceptor citados acima e conseqüentemente a revisão dos custos do projeto”.

Acrescenta a CASAN, que tendo em vista a Troca de Solo do Interceptor Dunas (não constante do projeto original), a mudança do tipo de tubulação do Interceptor Guarani de concreto para PEAD ADS, o rebaixamento do lençol freático, bem como pela dificuldade construtiva da EEE Guarani devido à mudança inesperada do perfil de solo, a Concessionária informou que houve incremento de custos no Projeto. O orçamento foi elaborado em padrão EMOP base dezembro/2008, totalizando R\$ 4.822.700,06 (quatro milhões, oitocentos e vinte e dois mil, seiscentos e setenta reais).

A CASAN informa “que o valor previsto no item 3.2 do Anexo II, do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão (OUTROS INVESTIMENTOS - Captação Valão do Aeroporto - Cabo Frio) monta em R\$ 4.294.670,00 (quatro milhões, duzentos e noventa e quatro mil e seiscentos e setenta reais), data base dezembro/2008”.

A Concessionária informa que o prazo total das obras se estenderá por 25 (vinte e cinco) dias. A CASAN conclui que “a modificação de projeto constante do Relatório ‘REL-075-C-E-PRB-001-0’, analisada neste Parecer Técnico, foi executada obedecendo as Normas em vigor”.

Por seu turno, a CAPET apresenta o Parecer Técnico nº 156/2015 que, após detalhada análise, conclui:

³ Fls. 152/180.

⁴ Fls. 204/209.



“Verificamos que na rubrica 3.2., dos anexos da Deliberação 638/10, (...) recepcionada no 3º Termo Aditivo (Outros Investimentos), há montante específico apropriado para a intervenção proposta. Consta um valor total de R\$ 108.477.626,00 para a execução das intervenções no decorrer da Concessão – Base dez/2008, (...). Ocorre que os valores separados para a rubrica 3.2 serão ultrapassados em R\$ 530.030,06, podendo ser compensados dentro do valor total da rubrica 3.0, referente a ‘Outros Investimentos’, em face de ainda haver saldo quando levamos em consideração a metodologia de apuração e lançamento via ‘conta gráfica’, que considera os valores das rubricas como um todo, havendo, desta forma, recursos disponíveis para o prosseguimento do presente feito”.

Portanto, expressamos a concordância condicional com os termos constantes nos autos do presente processo, recomendando que as obras sejam autorizadas, por necessidade contratual, mas que, depois de concluídas, seja feita uma verificação pormenorizada de todos os gastos efetuados, de forma a se estabelecer o verdadeiro padrão de dispêndios das intervenções ora pactuadas, obedecendo-se ao disposto na Instrução Normativa AGENERSA 50/1015”.

Alerta, ainda a CAPET que a Concessionária se limita a informar que o cronograma da obra se estenderá por mais 25 dias e que resta necessário informar a data de início e conclusão da obra. Foi aberto prazo para manifestações da Concessionária através do Ofício CODIR/LT nº 194/2015 o qual foi reiterado pelo Ofício CODIR/LT nº 201/2015.

Transcorrido *in albis* o prazo assinado para manifestações por parte da Concessionária, encaminhei o feito para análise da Procuradoria da AGENERSA, a qual também apontou que a Concessionária não se manifestou a respeito do prazo de início das obras e, em parecer complementar, no que tange à alteração do projeto, acompanhou os pareceres técnicos da CASAN e CAPET.

Em sede Razões Finais, a Concessionária Prolagos informou, através da Carta-Prolagos nº 2323/2015⁵, de 30 de novembro de 2015, que *“em 01/12/2012 iniciamos as obras nesta localidade, na qual foi concluída em 14/02/2015” (sic).*

Uma vez que o objeto do presente é a alteração do projeto de Esgotamento Sanitário do Valão do Aeroporto, e tendo em vista que a Concessionária afirma ter concluído a referida obra em 14/02/2015 a assessoria deste Gabinete requereu à CASAN que apresentasse as seguintes informações:

⁵ Fls. 260/261.



- Situação atual da obra;
- Qual a vertente seguida pela Concessionária
 - ✓ Seguiu o projeto original da obra
 - ✓ Seguiu o projeto alterado da obra
- Data prevista para o início da obra;
- Data do efetivo início da obra;
- Data prevista para o término da obra;
- Data do efetivo término da obra;

Através da Carta 2400/2015⁶, a Concessionária encaminha à CASAN resposta aos questionamentos, nos seguintes termos:

- Situação atual da obra: Concluída;
- Qual a vertente seguida pela Concessionária: Seguimos o projeto alterado, enviado à Agência Reguladora em data de 27/04/2015;
- Data prevista para o início da obra: Dez/2012;
- Data do efetivo início da obra: 01/12/2012;
- Data prevista para o término da obra: Ago/2013
- Data do efetivo término da obra: 14/02/2015.

Ocorre que, transcorridos menos de 30 dias, a Prolagos encaminha correspondência⁷ através da qual vem “retificar a informação encaminhada através da carta Prolagos 2323/2015, apresentada em resposta ao Ofício AGENERSA/CODIR/LT nº 214/2015, onde foi registrada a informação equivocada de que a obra objeto do presente regulatório já havia sido concluída. De fato, algumas etapas preliminares da obra já foram iniciadas, mas a obra não foi concluída”.

A esse respeito, a CASAN apresenta parecer⁸ salientando que “a Concessionária Prolagos, em 12/01/2016, encaminhou a Carta Prolagos n. 0029/2016, às fls. 274 e 275 do P.P., na qual informa que a obra da Bacia do Aeroporto ainda está para ser finalizada e reitera o pedido de aprovação da modificação do projeto acima citado. Cabe acrescentar que esta Gerência em vistoria realizada em 16/12/2015, na Região dos Lagos, pode constatar que o citado investimento não está concluído. Finalizando, a Prolagos, com a apresentação da carta supra mencionada, registra ser equivocada a informação de que a obra em questão se encontrava concluída, conforme citado na Carta Prolagos n 2323-2015, as fls 263 e 264 do P P, e conseqüentemente, ficando sem efeito os termos contidos na Carta 2400/2015, às fls. 271 e 272 do P.P.”.

⁶ Fls. 271/27

⁷ Fl. 275.

⁸ Fl. 276.



A Procuradoria⁹ da AGENERSA ratifica seu Parecer de fls. 242/243. Salienta que “em que pese a Concessionária ter se manifestado acerca do período da realização da obra, a mesma foi iniciada em 01/12/2012, porém não foi concluída” e que “tal fato foi corroborado pela CASAN que afirmou ter comparecido à obra, atestando a sua continuidade”.

No que tange ao incremento no valor da obra, o Órgão Jurídico entende que “com relação aos valores que ultrapassarão em R\$530.030,06 ao montante previsto na rubrica 3.2 com possível abalo no equilíbrio da concessão, a CAPET, por meio do parecer técnico (fls. 211/214) foi clara ao afirmar a possibilidade de compensação dentro do valor total da rubrica 3.0, referente a outros investimentos em face de ainda haver saldo quando levamos em consideração a metodologia de apuração e lançamento via conta gráfica que considera os valores das rubricas como um todo, havendo, desta forma, recursos disponíveis para o prosseguimento do presente feito”. Nesta toada esta Procuradoria, considera sanada preocupação basilar com o equilíbrio da concessão”.

Acrescenta que “importante lembrar que a Deliberação AGENERSA nº 608/2010 autorizou expressamente a execução das obras e investimentos dos projetos relativos ao Sistema de Recalque para abastecimento de Cabo Frio — Bacia do Aeroporto, investimentos estes referentes à Fase III do 2º Termo Aditivo. Em decorrência, não foi estipulado prazo de execução e finalização das obras o que dificulta a análise jurídica em relação à sua, precisão. No entanto, observando-se o 2º Termo aditivo, a Delegatária teria até 2023 para executar as obras da fase III - sinalizando aqui a plena observância ao Instrumento Concessivo”.

E conclui afirmando que “diante do exposto, em atenção ao posicionamento técnico da CASAN, que opina pela aprovação do projeto revisado, esta Procuradoria sugere prosseguimento do feito, cabendo controle rigoroso e conjunto pelas Câmaras de Saneamento e Política Econômica e Tarifária do acompanhamento das obras nos respectivos aspectos físico e financeiro, bem como observância aos termos da IN 50/2015”.

Através da Carta PR/623/2016, a Concessionária expressa sua concordância com a manifestação da CASAN de fls. 276 e com o Parecer da Procuradoria da AGENERSA de fls. 277/282, bem como requer que esta Agência Reguladora aprove o “Projeto Revisado referido ao Investimento de Fase II do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão – Bacia do Aeroporto”.

Insta esclarecer que o projeto inicial da obra de esgotamento sanitário da Bacia do Aeroporto foi aprovado, no valor de R\$ 4.294.670,00 (quatro milhões, duzentos e noventa e quatro mil e seiscentos e

⁹ Fls. 277/282.



setenta reais), data base dezembro/2008, pelas Deliberações AGENERSA nº. 608, de 31/08/2010 e nº. 985, de 09/02/2012, editadas no processo E-12/020.044/2010, do qual foi desmembrado.

Em 27/04/2015 a Concessionária requereu a esta AGENERSA a alteração do projeto, devido às dificuldades encontradas durante sua execução, o que ocasionou um incremento no valor da obra, totalizando agora R\$ 4.822.700,06 (quatro milhões, oitocentos e vinte e dois mil, seiscentos e setenta reais) na mesma data base. Cumpre apontar que as alterações contam com a aprovação da CASAN, CAPET e Procuradoria da AGENERSA, sendo que a CAPET sustenta que esse incremento pode ser compensado, tendo em vista a utilização da metodologia de conta gráfica e a existência de saldo disponível para tal.

Ocorre que em duas ocasiões distintas, Cartas Prolagos nº 2323/2015 e nº 2400/2015, a Concessionária Prolagos afirma que a obra foi iniciada em 01/12/2012 e concluída em 14/02/2015, sendo que na segunda carta ressalta que *“a obra encontra-se concluída e em plena operação”*. Tudo isso para, em prazo inferior a um mês, retificar a informação apresentada para agora afirmar que *“de fato algumas etapas preliminares da obra já foram iniciadas, mas a obra não foi concluída”*, fato esse atestado pela CASAN.

Este procedimento nos faz crer que a Concessionária parece não ter o controle necessário sobre as informações que presta à AGENERSA. Entendo que essa conduta, não pode ser encarada como corriqueira e merece reprimenda por parte deste Conselho Diretor, uma vez que não se coaduna com os termos da Concessão, vindo de encontro à Cláusula Décima Nona, Parágrafo Primeiro, alínea “c” e “f”; Parágrafo Segundo, alíneas “c” e “d”, e art. 26 do Manual de Procedimentos para Prestação dos Serviços Públicos de Saneamento Básico, fazendo jus à penalidade imposta pela Instrução Normativa nº 007/2009, art. 24, I, g.

Pude também constatar que no projeto original apresentado a esta AGENERSA e aprovado pelas Deliberações AGENERSA nº. 608, de 31/08/2010 e nº. 985 de 09/02/2012, não consta o cronograma da obra. A única informação a esse respeito, encontrada no pedido de modificação do projeto, é que serão necessários *“25 dias a mais”* para a execução da alteração do projeto. Isso posto, julgo necessário que a Concessionária apresente à CASAN novo cronograma, o qual leve em consideração as *“etapas preliminares”* já executadas pela Prolagos, bem como os já referidos 25 dias.

Isso posto, proponho ao Conselho Diretor:

- Aprovar o pleito apresentado pela Concessionária Prolagos no que diz respeito à Revisão do Projeto de Captação do Bacia do Aeroporto, Cabo Frio, REL-075-C-E-PRB-001-0 Revisão 01, obra constante do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão.
- Determinar que a Concessionária Prolagos apresente imediatamente à CASAN o cronograma da obra nos moldes descritos no corpo do voto.



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/94/2014

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Data 03/01/2014 Fls.: 313

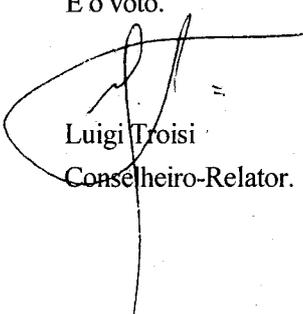
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do

Estado do Rio de Janeiro

51434478-2

- Determinar que a Concessionária informe imediatamente à CASAN a data do reinício da obra e a data prevista para o seu término.
- Determinar que a Concessionária cumpra a Instrução Normativa 50/2015, em até 120 (cento e vinte) dias corridos após a conclusão das obras, apresentando a documentação referente à comprovação da execução física e financeira.
- Aplicar a penalidade de 0,002% (dois milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos doze meses anteriores à prática da infração, aqui considerada como 30/11/2015, com base na Instrução Normativa no 007/2009, art. 24, I, g, pelo descumprimento da Cláusula Décima Nona, Parágrafo Primeiro, alínea "c" e "P": Parágrafo Segundo, alíneas "c" e "d", e art. 26 do Manual de Procedimentos para Prestação dos Serviços Públicos de Saneamento Básico, pela não prestação correta de contas da execução das obras.
- Determinar que a SECEX proceda, juntamente com a CASAN e a CAPET, a lavratura do correspondente auto de infração, nos termos na Instrução Normativa CODIR no 007/2009.

É o voto.


Luigi Troisi

Conselheiro-Relator.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2845

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/94/2014

Data 23/01/2014 Fls.: 314

Pubrica:

4431478+

, DE 31 DE MARÇO DE 2016.

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS – Investimentos da Fase III do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão – Bacia do Aeroporto.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/94/2014, por unanimidade,

DELIBERA:

- Art. 1º - Aprovar o pleito apresentado pela Concessionária Prolagos no que diz respeito à Revisão do Projeto de Captação do Bacia do Aeroporto, Cabo Frio, REL-075-C-E-PRB-001-0 Revisão 01, obra constante do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão.
- Art. 2º - Determinar que a Concessionária Prolagos apresente imediatamente à CASAN o cronograma da obra nos moldes descritos no corpo do voto.
- Art. 3º - Determinar que a Concessionária informe imediatamente à CASAN a data do reinício da obra e a data prevista para o seu término.
- Art. 4º - Determinar que a Concessionária cumpra a Instrução Normativa 50/2015, em até 120 (cento e vinte) dias corridos após a conclusão das obras, apresentando a documentação referente à comprovação da execução física e financeira.
- Art. 5º - Aplicar a penalidade de 0,002% (dois milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos doze meses anteriores à prática da infração, aqui considerada como 30/11/2015, com base na Instrução Normativa no 007/2009, art. 24, I, g, pelo descumprimento da Cláusula Décima Nona, Parágrafo Primeiro, alínea "c" e "f": Parágrafo Segundo, alíneas "c" e "d", e art. 26 do Manual de Procedimentos para Prestação dos Serviços Públicos de Saneamento Básico, pela não prestação correta de contas da execução das obras.
- Art. 6º - Determinar que a SECEX proceda, juntamente com a CASAN e a CAPET, a lavratura do correspondente auto de infração, nos termos na Instrução Normativa CODIR no 007/2009.
- Art. 7º - Esta deliberação entrará em vigor a partir da data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2016.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente

ID 44089767

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro

ID44082940

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

ID39234738

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro-Relator

ID 44299605

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ID 43368076

ADRIANA MIGUEL SAAD

VOGAL